

**PARECER DA ASSISTÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 24/2019 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ**

Senhor Gerente

1. De iniciativa do chefe do Executivo o projeto de lei nº 24/2019 altera os percentuais de repasses ao Instituto de Previdência de Santo André – IPSA, para custeio do serviço de assistência médica.
2. O percentual de repasse dos servidores passará de quatro para três por cento de seus vencimentos, enquanto que para os aposentados e pensionistas o percentual será reduzido de quinze para doze por cento de seus proventos.
3. A contribuição patronal, antes isonômica a todos os entes municipais, terá diferenciação entre a Administração Indireta, a Câmara e o Poder Executivo, para a Administração Indireta e a Câmara o percentual de repasse será mantido em oito por cento sobre a folha de seus servidores, enquanto que “o Poder Executivo repassará o valor correspondente **até** 8% sobre a folha de seus servidores ativos estáveis ou em estágio probatório ou o percentual necessário para complementação das despesas referentes ao serviço”, dando flexibilidade ao Executivo na definição do valor a ser repassado ao IPSA para financiamento da assistência médica.
4. Essa redação (até 8% sobre a folha) permite que o repasse seja menor que os oito por cento estabelecidos para os demais entes municipais, permitindo, portanto, ao Executivo fazer os ajustes que permitam o repasse do mínimo “necessário para a complementação dos serviços”. Contudo, ao mesmo tempo, também possibilita ao Poder Executivo aporte de valor superior ao percentual de referência.
5. Vejamos o quadro comparativo entre a lei em vigor e a proposta:

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE A LEI 8.702/04 (ALTERADA PELA LEI 8.994/07) E O PL 24/2019**

<b>Lei 8.702/04 (Alterada pela Lei 8.994/07)</b>	<b>Projeto de Lei nº 24/2019</b>
Art. 34. Para o custeio de serviço de assistência médica, serão descontados 4% (quatro por cento) sobre os vencimentos dos servidores ativos, incluídos os valores recebidos em razão de função gratificada, cargo em comissão, jornada suplementar e as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter	Art. 34. Para o custeio do serviço de assistência médica serão descontados <b>3% (três por cento)</b> sobre os vencimentos dos servidores ativos, incluídos os valores recebidos em razão de função gratificada, cargo em comissão, jornada suplementar e as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais

<p>individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma da legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas as parcelas de caráter indenizatório.</p> <p>§ 1º O servidor aposentado que optar por continuar recebendo o serviço de assistência médica terá descontado 15% (quinze por cento) de seus proventos.</p> <p>§ 2º O pensionista que optar por continuar recebendo o serviço de assistência médica terá descontado 15% (quinze por cento) de seu benefício.</p> <p>Art. 36. Para manutenção do serviço de assistência médica, os entes dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive da Administração Pública Municipal Indireta, repassarão mensalmente ao Instituto de Previdência de Santo André o valor correspondente à 8% (oito por cento) sobre a folha de pagamento dos servidores ativos estáveis ou em estágio probatório.</p>	<p>vantagens de qualquer natureza, incorporados ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas as parcelas de caráter indenizatório.</p> <p>§ 1º. O servidor aposentado que optar por continuar recebendo o serviço de assistência médica terá descontado <b><u>12% (doze por cento)</u></b> de seus proventos.</p> <p>§ 2º. O pensionista que optar por continuar recebendo o serviço de assistência médica terá descontado <b><u>12% (doze por cento)</u></b> de seu benefício.</p> <p>Art. 36. Para a manutenção do serviço de assistência médica serão repassados percentuais, mensalmente, ao Instituto de Previdência de Santo André – IPSA, pela Administração Direta e Indireta, na seguinte conformidade:</p> <p>I – a Administração Indireta repassará o valor correspondente a 8% (oito por cento) sobre a folha de seus servidores estáveis ou em estágio probatório;</p> <p>II – a Câmara Municipal de Santo André repassará o valor correspondente a 8% (oito por cento) sobre a folha de seus servidores ativos estáveis ou em estágio probatório;</p> <p><b><u>III – o Poder Executivo repassará o valor correspondente até 8% (oito por cento) sobre a folha de seus servidores ativos estáveis ou em estágio probatório ou o percentual necessário para complementação das despesas referentes ao serviço.</u></b></p>
--	--

6. Essa elasticidade na definição do valor de sua contribuição mensal destinada aos serviços de assistência médica pode gerar insegurança no financiamento dos referidos serviços.

7. Assim, a possibilidade de repasse pelo Executivo de valores superiores aos oito por cento da folha compromete o planejamento orçamentário do Município e sua instituição deve atender às disposições dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreu na instrução deste processo.

8. Assim, diante do exposto, encontramos óbices econômico-financeiros a tramitação do projeto de lei nº 24/2019.

9. É o nosso parecer, que submetemos a superior apreciação.

Santo André, 25 de junho de 2019.

**Alessandro Gumier**  
Técnico Legislativo Especializado